

DIREITOS E GARANTIAS DAS PESSOAS IDOSAS ENCARCERADAS

ANA MARIA OLIVEIRA SEVERIANO DE ASSIS¹; **NATHÉRCIA PEDOTT²**;
BRUNO ROTTA ALMEIDA³

¹ *Bolsista PROEXT/UFPEL- Universidade Federal de Pelotas – anamariaassis @hotmail.com*

² *Bolsista PROEXT/UFPEL - Universidade Federal de Pelotas – nathercia @outlook.com*

³*Universidade Federal de Pelotas – bruno.ralm@yahoo.com.br*

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva analisar direitos e garantias voltadas especificamente à população idosa dentro do cárcere, identificando as peculiaridades que os justificam, tendo por base referencial o estudo da vulnerabilidade (grupos vulneráveis) perante o sistema prisional. A pesquisa é de índole dedutiva, valendo-se de fontes bibliográficas e documentais.

2. METODOLOGIA

A pesquisa teve como marco teórico a teoria da “clínica de vulnerabilidade” de Eugênio Raul Zaffaroni e como objeto de análise a Declaração de Kampala sobre as condições prisionais na África, a Declaração de Brasília e promoção dos direitos das pessoas idosas (2011), a Carta de São José sobre os direitos dos idosos de América Latina e Caribe (2012), a Constituição Federal Brasileira/1988 (Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso), a Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984), Estatuto do Idoso (LEI nº 10.741/2003), o Código Penal Brasileiro, o Código de Processo Penal, o Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul (Decreto nº 46.534/2009), o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e a Resolução nº 257/11 – CIB/RS, entre outras.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Eugênio Raul Zaffaroni desenvolveu a chamada clínica da vulnerabilidade, ou seja, “um saber que permita ajudar as pessoas criminalizadas a reduzir seus níveis de vulnerabilidade” (Zaffaroni, 1991) ou “uma clínica orientada à superação das características individuais que fazem com que a pessoa se meta no estereótipo e assuma o papel que lhe é assinalado” (Zaffaroni, 1990). A clínica da vulnerabilidade pressupõe o respeito à verdade de cada um, propondo um diálogo de subjetividades, sem que uma parte se sobreponha à outra.

O termo vulnerabilidade está associado à exposição e à sensibilidade das pessoas a determinados riscos, por sua vez, a vulnerabilidade psico-social é resultado da origem social desprivilegiada. Entre os riscos que envolvem esse tipo de vulnerabilidade estão o desemprego, a instabilidade familiar, a marginalidade, e por reflexo, o encarceramento. Nesse sentido, a vulnerabilidade individual é proporcional ao risco de ser selecionado pelos órgãos do sistema penal, ou seja, quanto mais vulnerável a pessoa, maior a chance de incriminação pelo sistema.

Segundo Zaffaroni (2001, p.270), os fatores que levam à vulnerabilidade podem ser de dois tipos: aqueles ligados à condição sócio-econômica do indivíduo (exteriores à sua vontade) e aqueles ligados à conduta individual (a auto-colocação em risco a partir de determinados comportamentos).

Corroborando com a teoria de vulnerabilidade de Zaffaroni, Heber Soares Vargas (1978, p.19) estuda conjuntamente gerontologia e criminologia, o mesmo conceitua a Geronto-Criminologia como sendo: “o estudo sistemático do homem velho, considerado no âmbito das infrações penais e outras reações anti-sociais, tendo em vista o aumento progressivo da criminalidade geriátrica.” (1978, p.19).

A teoria da geronto-criminologia, de Vargas, salienta a necessidade de uma nova área de estudo que relate o envelhecimento com a criminalidade, uma vez que não existe uma análise concreta sobre idosos no sistema penal, mais especificadamente idosos encarcerados.

Tendo em vista a teorização de Zaffaroni e de Vargas, a pesquisa buscou analisar documentos relativos à execução penal e ao sistema prisional, enfatizando a previsão de direitos e garantias dos idosos encarcerados. Durante a pesquisa, percebeu-se que não existem muitos documentos jurídicos que relacionem o idoso encarcerado, além de poucas previsões de direitos e garantias específicas aos mesmos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) consolida o entendimento de envelhecimento ativo, qual seja: “baseia no reconhecimento dos direitos humanos das pessoas mais velhas e nos princípios de independência, participação, dignidade, assistência e auto-realização” (Brasil, 2005).

O envelhecimento implica mudanças sociais, necessitando de uma maior atenção aos idosos, para que o envelhecer não se torne ao mesmo tempo um processo de exclusão do próprio idoso. Por este fato, o Brasil tem diversos diplomas legais, visando assegurar os direitos e garantias aos idosos.

No Brasil, segundo o Estatuto do Idoso, pessoas idosas são aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O Estatuto protege os idosos, porém não faz nenhuma menção no que tange o idoso encarcerado, de modo que os direitos elencados devem ser interpretados de maneira extensiva.

Sendo assim, numa análise geral e, em primeiro momento, a Declaração de Kampala sobre as condições prisionais na África (2002), já alertava sobre a situação de vulnerabilidade dos idosos, de maneira que necessitam de atenção especial.

Na esteira, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), preocupou-se com as peculiaridades do idoso encarcerado. Na lei, existem previsões expressas para os idosos, como por exemplo, a necessidade de separação do preso maior de 60 anos em um estabelecimento adequado à sua condição pessoal (art.82, §1º). O artigo 82 da LEP, preceitua que em casos mulher e o maior de sessenta anos, serão recolhidas, separadamente, em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. Porém, não há nenhuma previsão específica, que envolva um direito assegurado aos idosos encarcerados.

Em análise ao Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul (Decreto nº 46.534/2009), o mesmo não acrescenta nada em relação aos idosos encarcerados, somente faz remissão aos artigos da própria LEP. O único direito assegurado aos idosos no regimento é com relação as faltas disciplinares (artigo 17), que prevê a possibilidade de atenuar a sanção aplicada, quando analisadas outros requisitos, e o infrator, na data da falta, ter menos de 21 anos ou mais de 60 anos na data da falta.

4. CONCLUSÕES

Este estudo ainda se encontra na fase de levantamento das categorias de análise, na teoria de geronto-criminologia de Heber Soares Vargas, para que seja possível a análise dos conteúdos específicos de cada uma destas leis, estatutos, regimentos e programas que asseguram direitos e garantias aos idosos encarcerados.

Futuramente, numa próxima etapa, a pesquisa ocorrerá “*in loco*”, nos presídios da Região Sul do Rio Grande do Sul.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: 13 jul. 1984. Disponível em: www.planalto.gov.br/. Acesso em 12 de julho de 2016.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União: 3 out. 2003. Disponível em: www.planalto.gov.br/. Acesso em 12 de julho de 2016.

GHIGGI, Marina Portella. **O idoso encarcerado: considerações criminológicas**. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, 2012. RIO GRANDE DO SUL.

CAMPOS, André Luzzi de. **Pessoas Idosas**. Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-/diversidades/grupos-vulneraveis-1/pessoas-idosas.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2016.

Regimento Disciplinar Diferenciado. Decreto nº46.534, de 04 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1321547695_Regimento%20Disciplinar%20Penitenci%C3%A1rio%20atualizado.pdf. Acesso em 12 de julho de 2016.

VARGAS. Heber Soares. **Geronto-Criminologia: a anti-socialidade na velhice**. Londrina: Canadá Produções Didáticas, 1978.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl (1990). **A criminologia como instrumento de intervenção na realidade**. In Revista da Escola do Serviço Penitenciário, Porto Alegre: ano 1, n. 4 , setembro/1990.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Cadernos de La Carcel**. A filosofia do Sistema Penitenciário. Buenos Aires, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.